EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submeto à apreciação e à consideração dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei, que visa à divulgação, na página de *internet* da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, de informações sobre os programas de regularização fundiária realizados pela Administração.

É sabida a importância da regularização fundiária, que garante dignidade e permite a efetivação do direito à moradia e à propriedade daquelas pessoas situadas em regiões mais carentes.

O Executivo Municipal nunca negou essas informações. No entanto, o cidadão que deseja saber do andamento de algum processo de regularização, deve solicitar informações à Prefeitura por meio do telefone 156, no qual será indicado um número de expediente eletrônico via SEI, e, após, o cidadão ainda precisa solicitar um acesso externo ao sistema para poder ter a informação que procura.

A publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 19) e a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (art. 17).

Importante observar também que, devido à conformação jurídica do Estado Brasileiro, qual seja, a de um Estado Democrático de Direito, que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação, pela Administração Pública, das informações de interesse público, em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, dos contratos e das leis, entre outros.

Ainda a respaldar esta Propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 5º [...]

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Vale destacar que o dispositivo constitucional acima mencionado foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida Lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise:

1) de acordo com o art. 2º, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outras, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inc. II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inc. III); e

2) de acordo com o art. 7º, inc. VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

Nesse sentido, a presente Proposição tem por escopo contribuir para que a gestão pública se aproxime ainda mais dos cidadãos, ao aumentar a transparência dos seus atos com a divulgação, de forma acessível.

É conhecendo a sensibilidade desta Casa que proponho o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2021.

VEREADORA SÂMILA MONTEIRO

**PROJETO DE LEI**

**Institui a Política de Transparência nos Programas de Regularização Fundiária do Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Transparência nos Programas de Regularização Fundiária do Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** São objetivos da Política instituída por esta Lei:

I – estabelecer uma maior relação entre a comunidade e o Poder Público;

II – disponibilizar ao cidadão informações a respeito do andamento dos programas de regularização fundiária em curso;

III – permitir o conhecimento público das etapas e do andamento dos processos de regularização fundiária; e

IV – garantir ao cidadão o exercício de seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público.

**Art. 3º**  Para os fins desta Lei, o Executivo Municipal deverá disponibilizar, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, de forma visual e didática, informações objetivas e concisas sobre os programas de regularização fundiária em execução e sobre aqueles já concluídos.

**Parágrafo único.** As informações de que trata o *caput* deste artigo deverão contemplar, entre outros:

I – a localização que está sendo regularizada;

II – o custo do programa;

III – a etapa em que se encontra o processo de regularização;

IV – os dados, as informações e o tempo utilizado para a finalização das etapas anteriores; e

V – a listagem dos beneficiados, o modo de seleção para ingresso no programa de regularização e o indicativo de eventual cadastro em algum programa social da Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

**Art. 4º** As informações relativas à Política instituída por esta Lei deverão ser atualizadas trimestralmente.

**Art. 5º** Esta Lei entre em vigor em 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

/JEN